



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA
MANIFESTAR-SE PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO, DO ESPORTE, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DESTINADAS À APRECIÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020 E APENSADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

(Apensados: PL 2125/2020 e PL 2262/2020)

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante período de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19)

Autor: Deputado **Hélio Leite**

Relator: Deputado **Marcelo Aro**

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.013/2020, de autoria do Deputado Hélio Leite, propõe, a suspensão do pagamento, devido pelas entidades desportivas profissionais de futebol no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), das parcelas referentes aos débitos tributários ou não tributários, administrados pela Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos moldes do parcelamento autorizado pelo art. 6º da Lei nº 13.155/2015. A suspensão teria validade até o fim da situação de emergência decorrente da pandemia relacionada ao Covid-19, a ser decretado pelo Poder Executivo.

Encontra-se apensado o PL 2125/2020, de autoria do Deputado Arthur Maia, que igualmente dispõe sobre a suspensão do parcelamento de dívidas, no âmbito do PROFUT, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, assim como sobre a sistemática de recursos oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345/2006 e altera a Lei nº 9.615/1998, que trata do contrato desportivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, encontra-se apensado o PL 2262/2020, de autoria do Deputado Danrlei Hinterholz, o qual institui moratória para suspender o pagamento dos parcelamentos instituídos pelo PROFUT.

O projeto foi distribuído às Comissões de de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); do Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

2- VOTO DO RELATOR

Propomos substitutivo que mantém a essência tanto do texto inicial apresentado ao PL 1013/2020, assim como daqueles constantes dos apensados, quais sejam PL 2125/2020 e PL 2262/2020, mas, ao mesmo tempo, oferecemos modificações e inclusões, à luz de cada um dos citados projetos, com o propósito de aprimorar essa nobre iniciativa, cujo fim é o de conter os efeitos deletérios, decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19), sobre a arrecadação dos clubes de futebol, que se viram obrigados a suspender, total ou parcialmente, a realização dos campeonatos, sua principal fonte de receitas.

Com relação ao aspecto financeiro e orçamentário, não vislumbramos quaisquer obstáculos à admissibilidade da proposição, sobretudo ao considerarmos sob o prisma do Decreto Legislativo nº 6/2020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública, em conjunto com a Emenda Constitucional (EC) nº 106, de 7 de maio de 2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento do estado de emergência caracterizado pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

Portanto, o principal pilar do projeto se resume à suspensão da exigibilidade das parcelas acordadas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, o PROFUT, -excetuando-se o parcelamento de tributos apurados sob o Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 -, para que se iniciem a partir do término da calamidade pública decretada, sem que isso implique no direito à restituição ou compensação de montantes que tenham sido eventualmente recolhidos. Vale recordar que o PROFUT, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, englobou também a possibilidade de parcelamento dos débitos, tributários e não tributários, das entidades desportivas profissionais de futebol junto à União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa suspensão das parcelas será uma maneira eficaz de trazer alívio ao fluxo de caixa dessas entidades, uma vez que a obrigação de cada uma delas com o volume de parcelas, no atual cenário, impacta no já comprometido - em face do desequilíbrio entre receita e despesa - quadro contábil e na consequente dificuldade para honrar sobretudo compromissos de natureza empregatícia.

Desse modo, trouxemos a previsão de que as parcelas cuja exigibilidade estará suspensa durante o período previsto serão incorporadas ao saldo devedor que, por sua vez, será incorporado ao pagamento das parcelas vincendas quando do fim da calamidade pública.

Ainda em busca do mesmo objetivo, incluímos a previsão de que, durante a calamidade pública e nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao seu término, a mora contumaz de que trata o parágrafo 2º do art. 31 da Lei nº 9.615/1998, conhecida como “Lei Pelé”, será afastada.

Essas são as disposições que tocam, como dissemos, o pilar de sustentação desse projeto, que é o da prorrogação das parcelas devidas pelos clubes de futebol com base no PROFUT. Passemos, agora, para as demais alterações buscadas e que irão, da mesma forma, contribuir para minimizar os impactos econômicos trazidos com a pandemia do Covid-19.

Foi acrescido o art. 30-A à Lei nº 9.615/1998, a fim de permitir que as entidades desportivas profissionais possam celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade.

À Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), por sua vez, foi acrescido o inciso III ao §5º do art. 9º, para constar, dentre as exceções às vedações a alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, a interrupção de referidas competições em razão de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem estar dos atletas, desde que aprovado pela maioria das agremiações partícipes do evento.

Por fim, há a previsão de ampliação, por 7 (sete) meses, do prazo para apresentação e publicação das demonstrações financeiras, disciplinadas pelos incisos I e II do art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, a que são obrigadas as ligas desportivas, entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independente da forma jurídica adotada. Na hipótese de violação dessa exigência, ou de outras previstas pelo art. 46-A da Lei nº 9.615/1998, ficarão sujeitas às penalidades previstas pelo §2º do dispositivo referido apenas após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial.

Diante do exposto, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado, e pela Comissão do Esporte, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1013/2020, nº 2125/2020 e nº 2262/2020, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das sessões, em 16 de junho de 2020

Deputado **MARCELO ARO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2020

Suspende o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional; dispõe sobre a sistemática de repasse das receitas oriundas do concurso de prognóstico específico, instituído pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, durante o período que especifica; e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, durante o período da calamidade pública em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§1º As parcelas de que trata o caput serão incorporadas ao saldo devedor para pagamento nas parcelas vincendas após o período da calamidade pública referida no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

Art. 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Lei não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º. Durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, bem como nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, fica afastada a aplicação do parágrafo 2º do art. 31 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 4º. Acresce-se o art. 30-A na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 30-A As entidades desportivas profissionais poderão celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias, durante o ano de 2020 ou enquanto perdurar calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e decorrente de pandemia de saúde pública de importância internacional.” (NR)

Art. 5º. Acrescente-se ao §5º do artigo 9º da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, dando-lhe a seguinte redação:

“Art.9º

§ 5º

III - interrupção das competições por motivos de surtos, epidemias e pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem estar dos atletas, desde que aprovado pela maioria das agremiações partícipes do evento.

....." (NR)

Art. 6º. Ficam ampliados, por sete meses, ante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o prazo previsto para as ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independente da forma jurídica adotada à apresentarem e publicarem suas demonstrações financeiras referente ao ano anterior, conforme disciplinado no art. 46-A, I e II da Lei nº 9.615, de 24 de março 1998.

Art. 7º. O § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam sujeitas, após o trânsito em julgado em processo administrativo ou judicial:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 8º. Fica revogado o Art. 57 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.